



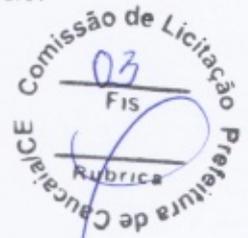
Secretaria Municipal de Saúde

**RECEBIDO**

DATA: 12/01/22 HS: 11/39

*Ellen Barullos*

ASSINATURA



**SOLICITAÇÃO**

AO  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

**ASSUNTO:** REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS VISANDO A DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

**1. DO OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CAMA FAWLER ADULTO e COLHÃO PNEUMÁTICO PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DOS PROCESSO Nº 0550055-23.2021.8.06.0064 E 0051920-41.2021.8.06.0064, FAVOR DAS PACIENTES SRA. MARIA OTÍLIA MOREIRA E MARIA HELENA DA SILVA LIMA, QUE TRAMITA NA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

**2. DOS PRODUTOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE
1	CAMA FAWLER ADULTO, CABECEIRA E PESEIRA REMOVÍVEIS EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO DE ALTA RESISTÊNCIA; BASE EM TUBO APROXIMADAMENTE (+/- 10%) 50 X 30 X 1,5MM; ESTRUTURA DO ESTADO CONSTRUÍDO EM LONGARINAS DE AÇO DE NÔMINIMO 3MM PERFILADOS EM U; ESTRADO ARTICULADO EM CHAPA DE AÇO DE NO MÍNIMO 1,5MM, POSSIBILITANDO OS MOVIMENTOS FAWLER, TRENDELEMBURG, DORSO, JOELHOS E VASCULAR COMANDADOS POR DUAS MANIVELAS ESCAMOTEÁVEIS CROMADAS COM CABO DE BAQUELITE; SISTEMA DE ACIONAMENTO DOS MOVIMENTOS EM TUBO REDONDO DE APROXIMADAMENTE (+/- 10) 35MM X 1,5MM; DOIS PARES DE GRADES LATERAIS EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO DE ALTA RESISTÊNCIA, MÓVEIS PELO SISTEMA DE PISTÃO À GÁS, RETRÁTEIS; PÁRA-CHOQUE NOS 4 (QUATRO) PONTOS DA CAMA PARA PROTEÇÃO DE PAREDE; TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO, ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA EPÓXI; RODÍZIOS DE NO MÍNIMO 75MM DE DIÂMETRO SENDO NO MÍNIMO 02 COM FREIOS; CAPACIDDE DE SUSTENTAÇÃO: 180KG; ACOMPNAHA: 1 (UM COLCHÃO) DE SPUMA D-28 REVESTIDO EM VINIL/COURVIM COM COSTURAS VULCANIZADAS; DIMENSÕES APROXIMADAS (+/-10%) 2,10X0,90M, CAMA FAWLER E COLCHÃO COM REGISTROS NA ANVISA VIGENTES. MANUAL DE OPERAÇÃO EM PORTUGUÊS. GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO	UND	2
2	COLHÃO PNEUMÁTICO - COLCHÃO PNEUMÁTICO COM PRESSÃO ALTERNADA (ANTI ESCARAS); CONCHÃO COM SISTEMA DE PRESSÃO ALTERNADA E PAPEL POSITIVO, MODELO BOLHA, QUE ATUA NA PREVENÇÃO E CURA DE ESCARAS (ÚLCERA DE PRESSÃO OU ÚLCERA DE DECÚBITO), COMUM EM PACIENTES ACAMADOS. COLCHÃO COM CANTOS ARREDONDADOS, COM SISTEMA DE CICLAGEM A CADA 5 MINUTOS, CONFECCIONADO EM MATERIAL PVC NÃO TÓXICO, COM CAPA REMOBÍVEL E A PROVA D'ÁGUA, COM MOTOR PARA ENCHIMENTO E TEMPO DE CICLOS A CADA 5 MINUTOS. RESISTÊNCIA DE SUPORTE PARA PESO ATÉ 135KG. MEDIDAS APROXIMADAS: 0,35MM DE ESPESSURA, LARGURA DE 200X94CM.	UND	2

**2.1 JUSTIFICATIVA:** Justificamos a referida aquisição, tendo em vista as decisões Judiciais dos Processos nº 0550055-23.2021.8.06.0064 e 0051920-41.2021.8.06.0064, que tramita na 1º Vara Cível da Comarca de Caucaia em favor das pacientes Sra. Maria Otília Moreira e Maria Helena da Silva Lima. A Sra Maria Otília Moreira é portadora de Acidente Vascular Cerebral ISQUEMICO (I64). A mesma apresenta déficit motor importante com dependência de terceiros para atividades básicas de vida diária. A Sra Maria Helena da Silva Lima, é diagnosticada com trauma crânio-encefálico (CID 10: S06), sonolenta e não contactuante, traqueostomizada e alimentando-se por via enteral. Ambas necessitam de cama hospitalar articulada com manivela e grades na lateral e colchão hospitalar pneumático, para

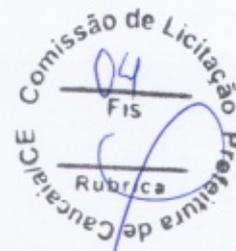
*A* *[Signature]*

Rua Coronel Correia, 2089 - Centro  
Caucaia - CE 61600-004





Secretaria Municipal de Saúde



prevenção de outras enfermidades. Caso não faça uso desses insumos, há risco de úlceras de pressão por decúbito e pneumonia aspirativa, o que poderia ocasionar desfecho desfavorável a vida da paciente.

**3. DA FORMA DE ENTREGA/FORNECIMENTO:** O fornecimento dos produtos licitados poderá ser feito de forma fracionada ou em sua totalidade, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas **ORDENS DE COMPRA**, pela unidade administrativa contratante, constando a quantidade de itens a serem entregues.

**4. DO PRAZO E LOCAL DA ENTREGA DOS PRODUTOS:**

4.1. Em até **05 (CINCO) DIAS**, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela CONTRATANTE.

**5. DO PAGAMENTO:**

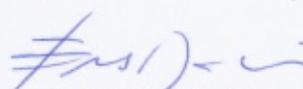
5.1. O Pagamento será efetuado na proporção de entrega dos produtos, em até 30 (TRINTA) DIAS após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos produtos e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária do fornecedor, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Nota Fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;
- b) Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive em relação as contribuições sociais;
- c) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Estadual;
- d) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Municipal;
- e) Prova de Regularidade relativa ao FGTS;
- f) Prova de Regularidade relativa à Justiça do trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT).

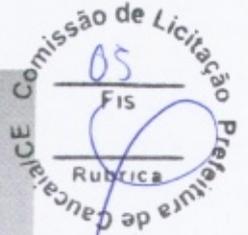
CAUCAIA/CE, 10 DE JANEIRO DE 2022.

  
**Zozimo Luiz de Medeiros Silva**  
Secretário de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia

  
**Maria das Graças Dias Alves Lemos**  
Secretária Executiva de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia

  
**Emerson Diniz Lima**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caucaia

Rua Coronel Correia, 2089 - Centro  
Caucaia - CE 61600-004



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
Barão do Rio Branco, 1816  
CEP 60025-061, PABX  
(85)3255.3000

NADES(NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA  
À DESOSPITALIZAÇÃO) IJF,  
2º andar, fone: 85.32555102

**SOLICITAÇÃO DE CAMA HOSPITALAR**

PACIENTE MARIA HELENA DA SILVA LIMA, DATA DE NASCIMENTO DE 12/06/1950, PRONTUÁRIO DE NÚMERO 5699857, ENCONTRA-SE INTERNADA NESTE HOSPITAL DESDE 19/01/2021. ADMITIDA COM DIAGNÓSTICO DE TRAUMA CRÂNIO-ENCEFÁLICO (CID 10: S06). ATUALMENTE ENCONTRA-SE SONOLENTA NÃO CONTACTUANTE, ACAMADA, TRAQUEOSTOMIZADA E ALIMENTANDO-SE POR VIA ENTERAL. SOLICITO COM URGÊNCIA CAMA HOSPITALAR MANUAL E ARTICULADA NA CABECEIRA, JOELHOS E PERNAS, COM GRADES DE PROTEÇÃO LATERAIS, ACOMPANHADA DE COLCHÃO (VIDE SOLICITAÇÃO EM ANEXO) E SEM NECESSIDADE DE RODAS, PARA PREVENÇÃO DE PNEUMONIAS ASPIRATIVAS POR REFLUXO, PREVENÇÃO DE ÚLCERAS DE DECÚBITO E TROMBOSE, POR FACILITAR A MOBILIZAÇÃO DO PACIENTE, PREVENÇÃO DE QUEDAS, ALÉM DE FACILITAR O CUIDADO E HIGIENIZAÇÃO PELOS FAMILIARES, JÁ QUE PACIENTE ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO DE DEAMBULAR. CASO NÃO POSSUA A CAMA, PODERÁ EVOLUIR COM QUEDAS, ÚLCERAS POR PRESSÃO POR DIFICULTAR A MOBILIZAÇÃO NO LEITO, AGRAVANDO AINDA MAIS A SAÚDE DO PACIENTE.

ATENCIOSAMENTE,

Patricia Rolim M. Leão  
CRM 10811  
Clínica Médica - RDC 7404  
Hospitalar - 7411

Fortaleza-CE, 16/03/2021



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

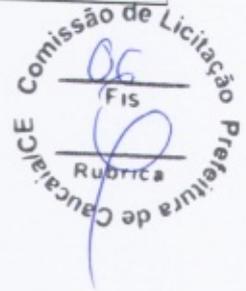
1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

fls. 87

## DECISÃO

Processo nº: **0051920-41.2021.8.06.0064**  
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
Requerente: **Maria Helena da Silva Lima**  
Requerido: **Município de Caucaia**



1. MARIA HELENA DA SILVA LIMA, alvitrou uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE CAUCAIA, alegando, em suma, que:

1.1. Possui diagnóstico de trauma crânio-encefálico (CID 10: S06), dependendo completamente de terceiros;

1.2. Apesar da sua situação exigir cuidados permanentes e impor-lhe sérias limitações motoras, pode ser tratada em seu próprio lar, desde que tenha estrutura para tal;

1.3. A dieta e os insumos necessários à sua sobrevivência têm elevado custo, que não pode ser suportado pela sua família;

1.4. Segundo prescrição médica e nutricional, a paciente necessita mensalmente de:

1.4.1. 35 litros de NUTRI ENTERAL 1.5 ou ISOSOURCE 1.5 ou NUTRISON ENERGY 1.5 ou FRESUBIN ENERGY 1.5 ou TROPHIC 1.5;

1.4.2. 180 unidades de frascos para dieta enteral;

1.4.3. 180 unidades de equipos para dieta enteral (gotejamento);

1.4.4. 30 unidades de seringas descartáveis, 20ml;

1.4.5. 120 unidades de fraldas descartáveis geriátricas, tamanho G;

1.4.6. 1 colchão articulado (ar e água) ou pneumático; e

1.4.7. 1 cama hospitalar manual e articulada na cabeceira, joelhos e pernas, com grades de proteção laterais.

2. Do exposto, requereu a concessão de antecipação de tutela, a fim de obrigar o promovido a adotar todas as medidas necessárias à garantia do fornecimento contínuo da dieta e insumos solicitados.

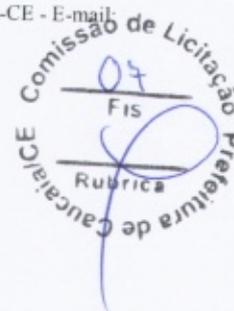


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sêrvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjcc.jus.br



3. À inicial foram apensados os documentos de fls. 22/86.

4. Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATO. DECIDO.

5. O Código de Processo Civil dispõe que os requisitos ensejadores para o deferimento da tutela provisória de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Artigo 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige-se, ainda, um requisito específico para a tutela provisória de urgência antecipada concernente à possibilidade de reversão dos efeitos da decisão antecipatória, segundo se infere do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil. Todavia, a doutrina tem defendido a flexibilização deste pressuposto quando a sua exigência e utilização implicar na inutilização da tutela provisória antecipada.

“Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela provisória satisfativa (antecipada), entregando-lhe de imediato o bem da vida, de forma a resguardar seu direito fundamental à efetividade da jurisdição.”<sup>1</sup>

A medida provisória de urgência de natureza antecipada é concedida quando se

<sup>1</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11.ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2016.

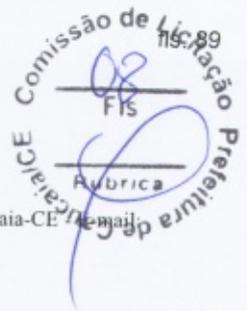


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sêrvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE  
caucaia.1civel@tjce.jus.br



vislumbra o perigo de demora antes ou durante o ajuizamento da demanda.

A inversão da provocação do contraditório mostra-se necessária, quando a demora ou o risco da espera da tutela pleiteada apresenta-se como circunstância violadora de princípios constitucionais, eis que a tutela jurisdicional concedida tardiamente pode afigurar-se como injusta.

Passo, pois, a analisar os requisitos de *per si*.

## 5.1. Da probabilidade do direito:

A probabilidade do direito se constitui na existência de elementos que evidenciem a probabilidade dos fatos narrados pela parte autora terem ocorrido. O direito buscado deve estar amparado na aparência da verdade, ou seja, os fatos apresentados pelo autor devem trazer certo grau de razoabilidade e aceitação, e na plausibilidade jurídica, ou seja, a constatação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

Destarte, apresentam-se relevantes os fundamentos invocados, eis que restou comprovado através dos documentos médicos de fls. 35/40, bem como pelo parecer nutricional de fl. 41, que o(a) paciente apresenta diagnóstico de trauma crânio-encefálico, necessitando de dieta enteral e insumos, para garantir uma vida digna.

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, porquanto o Sistema Único de Saúde – SUS submete-se ao princípio da cogestão, integrado por uma rede regionalizada sob direção única em cada esfera de governo.

Vejamos o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

**STJ** – “O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à mediação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”.<sup>2</sup>

O direito de qualquer pessoa em obter a prestação integral dos serviços públicos de saúde necessários não pode ficar adstrito a restrições impostas em normas infraconstitucionais ou a entraves administrativos, envolvendo interesses financeiros, eis que

<sup>2</sup> STJ - T2 - RESP nº 527.356/RS – Rel(a). Min(a). Eliana Calmon – J. 21/06/2005 – DJe 15/08/2005.

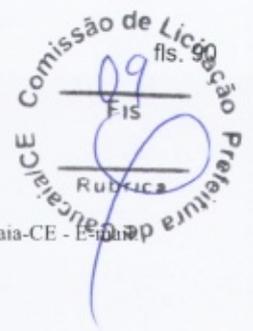


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sêrvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br



deve prevalecer o respeito incondicional à vida.

A saúde é um direito universal do ser humano, cabendo ao ente público demandado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, inclusive, garantindo o fornecimento do medicamento e insumos necessários para o tratamento do(a) paciente em alusão, diante da urgência que o caso indica.

Por conseguinte, através de cognição sumária, extrai-se a ilação de que o pedido de tutela provisória de urgência merece ser acolhido.

## 5.2. Do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo:

O perigo de dano relaciona-se com o perigo que uma espera prolongada possa acarretar à efetividade da prestação jurisdicional e à realização do direito afirmado.

No caso em apreço, o fundado receio de perigo de dano decorre de fato objetivamente demonstrado pelo(a) promovente, havendo elementos nos fôlios que indicam que uma espera prolongada pode resultar no agravamento do delicado estado de saúde do(a) paciente.

6. Ante as razões expendidas e com espeque nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino que o promovido forneça, mensalmente, de forma contínua e por tempo indeterminado, nos moldes prescritos pelo médico, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), os seguintes itens:

6.1. 35 litros de NUTRI ENTERAL 1.5 ou ISOSOURCE 1.5 ou NUTRISON ENERGY 1.5 ou FRESUBIN ENERGY 1.5 ou TROPHIC 1.5;

6.2. 180 unidades de frascos para dieta enteral;

6.3. 180 unidades de equipos para dieta enteral (gotejamento);

6.4. 30 unidades de seringas descartáveis, 20ml;

6.5. 120 unidades de fraldas descartáveis geriátricas, tamanho G;

6.6. 1 colchão articulado (ar e água) ou pneumático; e

6.7. 1 cama hospitalar manual e articulada na cabeceira, joelhos e pernas, com grades de proteção laterais.

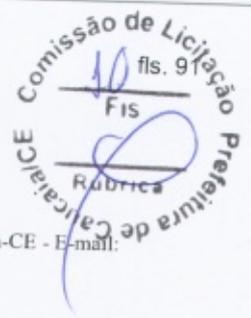


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br



7. Urge ressaltar, todavia, que a tutela de urgência não importa em prejulgamento do litígio, porquanto foi concedida em sede de cognição sumária, sendo, pois, provisória.

8. Cite-se o demandado, consoante o procedimento comum.

9. Na hipótese dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se para a réplica.

10. Expedientes necessários.

Caucaia/CE, 28 de abril de 2021.

**Maria Valdileny Sombra Franklin**  
**Juíza de Direito**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA – SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL V  
**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**  
 Rua 1018 Nº 148 4ª Etapa Bairro: Conjunto Ceará CEP:60.532-690  
 CNPJ: 04.885.197/0006-59 INSC MUNICIPAL: 200.012.1 Fone: 3452.6701



## DECLARAÇÃO MÉDICA (SOLICITAÇÃO DE CAMA HOSPITALAR)

PACIENTE: MARIA OTÍLIA MOREIRA

IDADE: 90 anos

DIAGNÓSTICO HOSPITALAR: ITU [TRATADA]; AVCi ANTIGO; PNM BRONCOASPIRATIVA, TRATADA; HIPERNATREMIA [RESOLVIDA]

COMORBIDADES: DM EM INSULINOTERAPIA + HAS

Paciente de 90 anos, internada desde 21 de junho de 2021, com os diagnósticos supracitados, com alta em 30 de julho de 2021. No momento encontra-se clinicamente estável, aceita dieta por SNE/SNG, e medicações prescritas. sem queixas. Segue acamada. pouco contactante, com melhora da sonolência e abertura ocular espontânea. pouco interage com examinador. eupneica em ar ambiente. Diurese por SVD com urina clara sem grumos. Paciente apresenta dificuldade de deglutição e disfagia. Encontra-se acamada, não apresentando condições adequadas de alimentação por sonolência e engasgos frequentes. A paciente é acamada e restrita ao leito, dependente para todas as suas atividades básicas de vida diária (AVDs). Necessita da aquisição de cama hospitalar pela dificuldade na realização dos cuidados básicos e pela impossibilidade de andar, já que o mesmo é restrito ao leito. A cama hospitalar deve conter colchão (de preferência casca de ovo), ser manual, articulada, com grades laterais e rodas. A não aquisição da cama pode facilitar consequências como aspirações e desenvolvimento de escaras e pneumonias, que poderiam culminar com óbito. A família não apresenta condições financeiras adequadas para aquisição da mesma.

*Joilson Teixeira*  
 Clínica Médica  
 CREM - 5775

Fortaleza, 30 de julho de 2021.

## FOLHA DE INFORMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº: 2021005253	DA: ASSESSORIA JURÍDICA - SMS
INTERESSADO: MARIA OTILIA MOREIRA	PARA: REQUERENTE
ASSUNTO: INSUMOS (cama hospitalar, colchão em casca de ovo, fraldas e dieta enteral).	Data do despacho: 11/08/2021

### DESPACHO

Considerando o objeto do presente processo, cumpre informar que o Município de Caucaia não disponibiliza programa específico para fornecer os materiais requeridos, devido à inexistência de verba orçamentária e equipe para acompanhamento específico.

Vale salientar que o Programa Saúde e Cidadania, que concedia auxílio suplementar no tratamento das doenças, fornecendo insumos e materiais, incluindo dieta enteral e fraldas, foi revogado pela Portaria de nº 127/2019, assim, impossibilitando o fornecimento dos insumos, solicitado no presente processo.

A propósito no julgamento do RE nº 855.178/SE-ED, dotado de repercussão geral, o STF firmou a tese segundo a qual

"[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (Tema 793).

A opção constitucional pela descentralização das ações e serviços de saúde como uma das diretrizes do SUS (art. 198, I), o qual, a seu turno, forma uma rede regionalizada e hierarquizada (art. 198, caput) merece especial delineamento, por constituir – juntamente com a integralidade da assistência e a participação da comunidade – a base do Sistema Único de Saúde e por se tratar da fonte primária da repartição de atribuição entre os entes, delineada em sede legal e infralegal.

De fato, o Sistema Único de Saúde se conduz por duas orientações centrais: (i) as responsabilidades – embora tenham um fim único e, portanto, se trate de obrigação comum – devem ser repartidas conforme o nível de complexidade e proximidade do paciente (descentralização), mas por outro lado (ii) as competências, embora distintas, não podem ser compartimentadas nem tampouco contemplar vazios assistenciais, de modo que os entes precisam se organizar em redes de atenção, que assegurem a integralidade da assistência por meio da colaboração.

Nessa óptica, a Constituição Federal, ao estabelecer a competência comum de "cuidar da saúde" (art. 23, inciso II) definiu uma responsabilidade estruturada em níveis de atuação consentâneos com as atribuições próprias da repartição federativa, elemento essencial à construção do modelo de atenção à saúde reformador nela propugnado.

Assim, em decorrência do próprio federalismo deve haver uma hierarquização dos atendimentos, segundo seu grau de complexidade (quanto mais complexo for o atendimento, maior será a possibilidade de que ele seja afastado do ente local, Município, e direcionado ao ente mais afeto à especialização técnica - estados e, sequencialmente, a União);

De fato, existem duas ordens de atribuição no SUS, as quais, supondo que os entes federativos se ponham em linha, seguem na mesma direção, mas em sentido diverso: o aparato técnico e financeiro está mais concentrado na União (seguindo para os estados e por fim Municípios), enquanto a execução é voltada, predominantemente, aos entes periféricos (Municípios e estados) e repartida em nível crescente de complexidade (em regra, Municípios respondem pelos atendimentos de menor complexidade - a chamada atenção básica -, estados, pelos de maior complexidade e, por fim, de modo subsidiário e mesmo excepcional, a União).

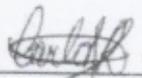
Essa lógica constitucional inspira toda e qualquer repartição de atribuições no SUS e a concretização desses comandos constitucionais ocorreu com a edição da Lei nº 8.080/90 (a qual, especialmente em seus arts. 16 a 19, densificou a divisão de atribuições entre os entes políticos em matéria de saúde) e se densificou com a edição da Lei nº 12.401/11, que deu maior evidência àquela divisão.

É de se observar, ainda, que o financiamento de medicamentos no SUS segue a lógica da complexidade do tratamento da doença, da garantia da integralidade do tratamento da doença por meio de linhas de cuidado e da manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.

Desconsiderar essa forma de atribuição de responsabilidade põe em risco a própria manutenção do sistema e o equilíbrio das contas públicas.

Assim, considerando que os insumos em espécie tratam de atendimento mais especializado e de maior complexidade na distribuição e acompanhamento do paciente, informamos a impossibilidade do seu fornecimento.

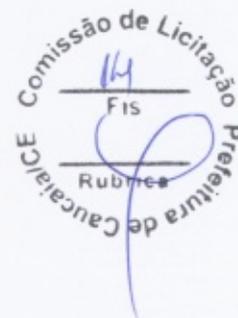
Sendo tudo o que tenho a expor, me coloco à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais porventura necessários.



Carla Jéssica Rocha de Brito Carvalho  
Assessora Jurídica  
OAB/CE nº 44.760

**MPCE**Ministério Público  
do Estado do Ceará

5ª Promotoria de Justiça de Caucaia



Nº SAJ/MP: 01.2021.00023668-2

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data mantive contato telefônico com o sr. JORGE MOREIRA, filho da paciente Maria Otília Moreira, no número(85) 9.8844-4129, e solicitei o comprovante de residência bem como de renda da requerente.

O referido é verdade.

Dou fê.

Caucaia, 01 de setembro de 2021.

Maria Cristiane da Costa Cavalcante Bezerra  
Servidora/Cedida  
Mat.: 216312-1-3

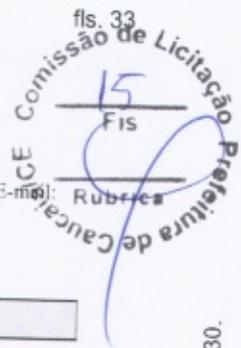


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br



## DECISÃO

Processo nº: **0550055-23.2021.8.06.0064**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
Autor: **Maria Otilia Moreira e outro**  
Réu: **Procuradoria Geral do Município de Caucaia**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, em favor da substituída da idosa **MARIA OTILIA MOREIRA**, ajuizou a presente ação civil pública em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja fornecido mensalmente à paciente a seguinte dieta e os seguintes insumos: 180(cento e oitenta) unidades/mês de fraldas geriátricas, tamanho G (média de 06 fraldas/dia); 01(uma) cama hospitalar com colchão (de preferência casca de ovo), devendo ser manual, articulada, com grades laterais e rodas; 40(quarenta) unidades/mês de latas de dieta hipercalórica, hiperproteica, isenta de sacarose, lactose, com adição de fibras e específica para controle glicêmico; 150(cento e cinquenta) unidades/mês de frascos enterofix 300ml; 30(trinta) unidades/mês de equipos para alimentação enteral e 30(trinta) unidades/mês de seringas descartáveis de 20ml sem agulha.

Segundo consta nos autos, a paciente é acometida de ITU, AVCi antigo, PNM broncoaspirativa, hipernatremia, DM em insulinoterapia, HAS e está submetida a severas restrições, necessitando de atenção e cuidados permanentes.

Ocorre que a idosa não tem condições financeiras de suportar os valores referente ao custeio da dieta e insumos necessários à sua sobrevivência.

Decido.

O direito à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação (arts. 196 e 198, da CF), visto que o SUS está alicerçado no princípio da co-gestão, formando uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, tendo a União descentralizado seus serviços, transferindo recursos para os Estados e os Municípios, destinados à concessão de assistências médicas, hospitalares e congêneres.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que:

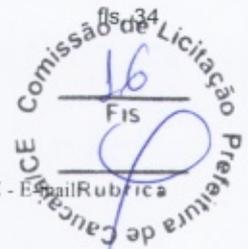


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucia.1civel@tjce.jus.br



"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No tocante à possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, transcrevo decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tratar de matéria semelhante a esta nestes autos analisada:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.
3. O argumento de que a medicação solicitada pelo autor "não consta da lista medicamentos pertencentes ao denominado Grupo 02, de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal, segundo a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.981/2009, que aprova o componente especializado de assistência farmacêutica (distribuição de medicamentos do SUS)," também não encontra amparo neste Tribunal, pois não tem a faculdade de eximir o Estado da obrigação, imposta pela ordem constitucional, de assistir aqueles que, como a recorrida, não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento da própria saúde.
4. Quanto à apontada falta de verossimilhança de alegações a sustentar o deferimento de tutela antecipada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. Agravo Interno a que se nega provimento.  
(AgInt no REsp 1606408/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

O Tribunal de Justiça Local também segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. ENUNCIADO 51 DA II JORNADA DE DIREITO DA

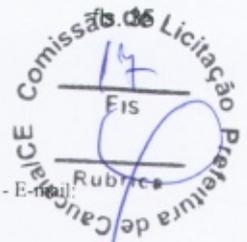


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br



SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 45 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- O thema decidendum cinge-se à possibilidade de concessão de tutela antecipada, a fim de determinar ao Estado do Ceará o fornecimento dos insumos (sonda uretral de nelaton de nº 10, cloridrato de lidocaina ou geleia estéril 2% e gaze hidrófila) e da medicação Imipramina, em vista da hipossuficiência econômica do menor recorrente e da gravidade da patologia que o acomete, no caso, a mielomeningocele (espinha bifida, CID: Q05.9). 2- Para a concessão da tutela de urgência, mister a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3- A documentação coligida aos autos dá conta de que o agravante – declaradamente hipossuficiente – deve fazer continuado uso das medicações Oxibutinina, Doxazosina e Imipramina, e por não possuir o controle dos esfíncteres, necessita mensalmente de 150 (cento e cinquenta) **fraldas descartáveis tamanho G (adulto)**, conforme relatório médico subscrito por profissional da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, o qual informa o quadro clínico do recorrente e as consequências da não realização do tratamento: comprometimento de sua saúde e integridade física, além de complicações secundárias (retenção urinária e perda da função renal), em conformidade, pois, com o Enunciado 51 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ: "Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato" e com a Súmula 45 do TJCE: "Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde". 4- O bem jurídico sub examine tem assento em nossa Lei Fundamental (art. 196 da CF), constituindo o direito à saúde garantia individual e indisponível, além de pressuposto para a dignidade humana, competindo ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), solidariamente (STF, RE-RG nº 855178/SE, rel. Min. LUIZ FUX, j. em 05/03/2015), as ações materiais necessárias à sua efetividade (art. 23, II, da CF), e, conseqüentemente, a prestação do tratamento prescrito. 5- Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer dos recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de julho de 2017 Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator.

(Relator (a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 24/07/2017; Data de registro: 24/07/2017).

**Diante do conjunto fático probatório demonstrado nos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que informa que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

A probabilidade do direito encontra-se lastreada no ordenamento jurídico, mais especificamente no artigo 196 da Constituição Federal, além do artigo 245 e 248 da Constituição Estadual do Ceará que asseguram o direito a saúde a todos os indivíduos. O perigo de dano é notório diante da necessidade do uso da dieta, das fraldas e dos insumos diariamente tudo devidamente demonstrado pelos atestados médicos e nutricional de fls.

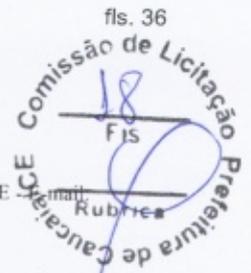


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8989, Caucaia-CE  
caucaia.1civel@tjce.jus.br



23/26, que apontam que a paciente se encontra totalmente dependente de terceiros, pois está acamada, além de sua doença demencial, isso combinado com o fato da idosa não ter condição econômica para custear o seu tratamento médico.

Face ao exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada, em caráter liminar**, e determino que o requerido, qual seja, **o MUNICÍPIO DE CAUCAIA, forneça mensalmente à paciente, tudo dentro do prazo de 15(quinze) dias**, 180(cento e oitenta) unidades/mês de fraldas geriátricas, tamanho G (média de 06 fraldas/dia); 01(uma) cama hospitalar com colchão (de preferência casca de ovo), devendo ser manual, articulada, com grades laterais e rodas; 40(quarenta) unidades/mês de latas de dieta hipercalórica, hiperproteica, isenta de sacarose, lactose, com adição de fibras e específica para controle glicêmico; 150(cento e cinquenta) unidades/mês de frascos enterofix 300ml; 30(trinta) unidades/mês de equipos para alimentação enteral e 30(trinta) unidades/mês de seringas descartáveis de 20ml sem agulha.

Outrossim, considerando a situação excepcional de saúde pública ora vivenciada, decorrente da pandemia de COVID-19, e o teor das Recomendações nº 66, de 13 de maio de 2020, e nº 92, de 29 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de aplicar a astreinte neste momento processual.

Expeça-se o competente mandado de cumprimento da liminar deferida, devendo constar no mesmo que o seu não atendimento implica em descumprimento a ordem judicial, na forma prevista em lei.

Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30(trinta) dias, já consignado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Cumprido os expedientes, dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

Caucaia/CE, 09 de setembro de 2021.

**Francisco Biserril Azevedo de Queiroz**  
**Juiz de Direito**